

17. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Cargo: Pesquisador

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACT			RT - Pribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDACT	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (emR\$) - 80pts.				TOTAL (emR\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (emR\$) - 50 pts.			
			(*)						SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(**)	SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+C)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
TITULAR	III	8.539,42	1.970,40	2.463,00	1.662,73	3.232,41	6.966,95	10.509,82	12.172,55	13.742,23	17.476,77	11.002,42	12.665,15	14.234,83	17.969,37	1.231,50	9.770,92	11.433,65	13.003,33	16.737,87	
	II	8.232,44	1.923,20	2.404,00	1.599,59	3.113,89	6.706,79	10.155,64	11.755,23	13.269,53	16.862,43	10.636,44	12.236,03	13.750,33	17.343,23	1.202,00	9.434,44	11.034,03	12.548,33	16.141,23	
	I	7.937,44	1.876,00	2.345,00	1.540,88	2.996,46	6.460,95	9.813,44	11.354,32	12.809,90	16.274,39	10.282,44	11.823,32	13.278,90	16.743,39	1.172,50	9.109,94	10.650,82	12.106,40	15.570,89	
ASSOCIADO	III	7.518,80	1.807,20	2.259,00	1.458,91	2.834,73	6.108,91	9.326,00	10.784,91	12.160,73	15.434,91	9.777,80	11.236,71	12.612,53	15.886,71	1.129,50	8.648,30	10.107,21	11.483,03	14.757,21	
	II	7.249,30	1.763,20	2.204,00	1.401,30	2.729,50	5.879,78	9.012,50	10.413,80	11.742,00	14.892,28	9.453,30	10.854,60	12.182,80	15.333,08	1.102,00	8.351,30	9.752,60	11.080,80	14.231,08	
	I	6.988,66	1.720,80	2.151,00	1.350,35	2.627,58	5.662,59	8.709,46	10.059,81	11.337,04	14.372,05	9.139,66	10.490,01	11.767,24	14.802,25	1.075,50	8.064,16	9.414,51	10.691,74	13.726,75	
ADJUNTO	III	6.621,23	1.658,40	2.073,00	1.277,24	2.484,68	5.353,50	8.279,63	9.556,87	10.764,31	13.633,13	8.694,23	9.971,47	11.178,91	14.047,73	1.036,50	7.657,73	8.934,97	10.142,41	13.011,23	
	II	6.384,83	1.618,40	2.023,00	1.230,71	2.393,85	5.156,59	8.003,23	9.233,94	10.397,08	13.159,82	8.407,83	9.638,54	10.801,68	13.564,42	1.011,50	7.396,33	8.627,04	9.790,18	12.552,92	
	I	6.156,23	1.579,20	1.974,00	1.184,18	2.305,23	4.965,66	7.735,43	8.919,61	10.040,66	12.701,09	8.130,23	9.314,41	10.435,46	13.095,89	987,00	7.143,23	8.327,41	9.448,46	12.108,89	
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	5.832,99	1.521,60	1.902,00	1.121,04	2.178,94	4.693,56	7.354,59	8.475,63	9.533,53	12.048,15	7.734,99	8.856,03	9.913,93	12.428,55	951,00	6.783,99	7.905,03	8.962,93	11.477,55	
	II	5.626,18	1.484,00	1.855,00	1.081,16	2.099,19	4.522,91	7.110,18	8.191,34	9.209,37	11.633,09	7.481,18	8.562,34	9.580,37	12.004,09	927,50	6.553,68	7.634,84	8.652,87	11.076,59	
	I	5.425,29	1.448,80	1.811,00	1.037,96	2.021,64	4.354,64	6.874,09	7.912,05	8.895,73	11.228,73	7.236,29	8.274,25	9.257,93	11.590,93	905,50	6.330,79	7.368,75	8.352,43	10.685,43	

Nos termos da Lei nº 8.691, de 1993 fica estruturado o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Os órgãos e entidades estão descritos no §1º do art. 1º Lei nº 8.691, de 1993. (art. 1º Lei nº 8.691, de 1993).

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 da Lei nº 11.344/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (art. 19-A da Lei nº 11.344/2006 e art. 76 da Lei nº 12.702/2012)

A partir 01.07.2012 fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58 da Lei nº 11.907/2009, ficando incorporada ao Vencimento Básico.

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da MP 441/2008.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo XIX da MP 441/2008

(**) **Aposentado** - AGTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 55 da MP 441/2008)

(**) **Opção da GDACT** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Resolução nº 01 de 06.07.94	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Portaria Interministerial nº 428, de 06.09.2012 -MP
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 60 e art. 78
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 28 e art. 29 e art. 87
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	

17. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia

Cargo: Analista em Ciência e Tecnologia

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Cargo: Tecnologista

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACT			RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDACT	APOSENTADO				
			80 pts.	100 pts.		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.				
			(*)						Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(**)	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)	
SÊNIOR	III	8.539,42	1.970,40	2.463,00	1.662,73	3.232,41	6.966,95	10.509,82	12.172,55	13.742,23	17.476,77	11.002,42	12.665,15	14.234,83	17.969,37	1.231,50	9.770,92	11.433,65	13.003,33	16.737,87		
	II	8.232,44	1.923,20	2.404,00	1.599,59	3.113,89	6.706,79	10.155,64	11.755,23	13.269,53	16.862,43	10.636,44	12.236,03	13.750,33	17.343,23	1.202,00	9.434,44	11.034,03	12.548,33	16.141,23		
	I	7.937,44	1.876,00	2.345,00	1.540,88	2.996,46	6.460,95	9.813,44	11.354,32	12.809,90	16.274,39	10.282,44	11.823,32	13.278,90	16.743,39	1.172,50	9.109,94	10.650,82	12.106,40	15.570,89		
PLENO III	III	7.518,80	1.807,20	2.259,00	1.458,91	2.834,73	6.108,91	9.326,00	10.784,91	12.160,73	15.434,91	9.777,80	11.236,71	12.612,53	15.886,71	1.129,50	8.648,30	10.107,21	11.483,03	14.757,21		
	II	7.249,30	1.763,20	2.204,00	1.401,30	2.729,50	5.879,78	9.012,50	10.413,80	11.742,00	14.892,28	9.453,30	10.854,60	12.182,80	15.333,08	1.102,00	8.351,30	9.752,60	11.080,80	14.231,08		
	I	6.988,66	1.720,80	2.151,00	1.350,35	2.627,58	5.662,59	8.709,46	10.059,81	11.337,04	14.372,05	9.139,66	10.490,01	11.767,24	14.802,25	1.075,50	8.064,16	9.414,51	10.691,74	13.726,75		
PLENO II	III	6.621,23	1.658,40	2.073,00	1.277,24	2.484,68	5.353,50	8.279,63	9.556,87	10.764,31	13.633,13	8.694,23	9.971,47	11.178,91	14.047,73	1.036,50	7.657,73	8.934,97	10.142,41	13.011,23		
	II	6.384,83	1.618,40	2.023,00	1.230,71	2.393,85	5.156,59	8.003,23	9.233,94	10.397,08	13.159,82	8.407,83	9.638,54	10.801,68	13.564,42	1.011,50	7.396,33	8.627,04	9.790,18	12.552,92		
	I	6.156,23	1.579,20	1.974,00	1.184,18	2.305,23	4.965,66	7.735,43	8.919,61	10.040,66	12.701,09	8.130,23	9.314,41	10.435,46	13.095,89	987,00	7.143,23	8.327,41	9.448,46	12.108,89		
PLENO I	III	5.832,99	1.521,60	1.902,00	1.121,04	2.178,94	4.693,56	7.354,59	8.475,63	9.533,53	12.048,15	7.734,99	8.856,03	9.913,93	12.428,55	951,00	6.783,99	7.905,03	8.962,93	11.477,55		
	II	5.626,18	1.484,00	1.855,00	1.081,16	2.099,19	4.522,91	7.110,18	8.191,34	9.209,37	11.633,09	7.481,18	8.562,34	9.580,37	12.004,09	927,50	6.553,68	7.634,84	8.652,87	11.076,59		
	I	5.425,29	1.448,80	1.811,00	1.037,96	2.021,64	4.354,64	6.874,09	7.912,05	8.895,73	11.228,73	7.236,29	8.274,25	9.257,93	11.590,93	905,50	6.330,79	7.368,75	8.352,43	10.685,43		
JÚNIOR	III	5.140,64	1.397,60	1.747,00	982,57	1.910,87	4.118,35	6.538,24	7.520,81	8.449,11	10.656,59	6.887,64	7.870,21	8.798,51	11.005,99	873,50	6.014,14	6.996,71	7.925,01	10.132,49		
	II	4.958,18	1.363,20	1.704,00	946,02	1.841,08	3.966,80	6.321,38	7.267,40	8.162,46	10.288,18	6.662,18	7.608,20	8.503,26	10.628,98	852,00	5.810,18	6.756,20	7.651,26	9.776,98		
	I	4.781,17	1.331,20	1.664,00	910,57	1.773,51	3.817,62	6.112,37	7.022,94	7.885,88	9.929,99	6.445,17	7.355,74	8.218,68	10.262,79	832,00	5.613,17	6.523,74	7.386,68	9.430,79		

Nos termos da Lei nº 8.691, de 1993 fica estruturado o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Os órgãos e entidades estão descritos no §1º do art. 1º Lei nº 8.691, de 1993.(art. 1º Lei nº 8.691, de 1993).

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior das Carreiras de que trata o art. 18 da Lei nº 11.344/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (art. 19-A da Lei nº 11.344/2006 e art. 76 da Lei nº 12.702/2012)

A partir 01.07.2012 fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58 da Lei nº 11.907/2009, ficando incorporada ao Vencimento Básico.

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da Lei nº 11.344/2006.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo XIX da MP 441/2008

(**) **Aposentado** - A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/0

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - RT - A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§5º art. 55 da MP 441/2008)

(**) **Opção da GDACT** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 10 e art. 77

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 76

Portaria Interministerial nº 428, de 06.09.2012 -MP

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 60 e art. 78

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 28 e art. 29 e art 87

17. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia

Cargo: Assistente em Ciência e Tecnologia

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Cargo: Técnico

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACT			GQ - Gratificação de Qualificação						ATIVO				ATIVO				GDACT			APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		Níveis da Gratificação			TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.								
			(*)			I	II	III	Sem GQ	I	II	III	Sem GQ	I	II	III	(**)	Sem GQ	I	II	III					
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)								
TÉCNICO III	III	4.279,39	987,20	1.234,00	833,03	1.619,53	3.240,17	5.266,59	6.099,62	6.886,12	8.506,76	5.513,39	6.346,42	7.132,92	8.753,56	617,00	4.896,39	5.729,42	6.515,92	8.136,56						
	II	4.135,16	965,60	1.207,00	803,12	1.564,14	3.126,07	5.100,76	5.903,88	6.664,90	8.226,83	5.342,16	6.145,28	6.906,30	8.468,23	603,50	4.738,66	5.541,78	6.302,80	7.864,73						
ASSISTENTE III	I	3.996,17	944,80	1.181,00	775,43	1.508,76	3.018,62	4.940,97	5.716,40	6.449,73	7.959,59	5.177,17	5.952,60	6.685,93	8.195,79	590,50	4.586,67	5.362,10	6.095,43	7.605,29						
	VI	3.866,60	929,60	1.162,00	749,95	1.457,80	2.915,60	4.796,20	5.546,15	6.254,00	7.711,80	5.028,60	5.778,55	6.486,40	7.944,20	581,00	4.447,60	5.197,55	5.905,40	7.363,20						
TÉCNICO II	V	3.735,78	909,60	1.137,00	722,25	1.406,84	2.812,58	4.645,38	5.367,63	6.052,22	7.457,96	4.872,78	5.595,03	6.279,62	7.685,36	568,50	4.304,28	5.026,53	5.711,12	7.116,86						
	IV	3.608,20	888,00	1.110,00	696,77	1.356,99	2.712,88	4.496,20	5.192,97	5.853,19	7.209,08	4.718,20	5.414,97	6.075,19	7.431,08	555,00	4.163,20	4.859,97	5.520,19	6.876,08						
	III	3.490,34	873,60	1.092,00	673,51	1.309,36	2.619,83	4.363,94	5.037,45	5.673,30	6.983,77	4.582,34	5.255,85	5.891,70	7.202,17	546,00	4.036,34	4.709,85	5.345,70	6.656,17						
ASSISTENTE II	II	3.370,93	854,40	1.068,00	650,25	1.263,94	2.526,78	4.225,33	4.875,58	5.489,27	6.752,11	4.438,93	5.089,18	5.702,87	6.965,71	534,00	3.904,93	4.555,18	5.168,87	6.431,71						
	I	3.254,44	835,20	1.044,00	625,88	1.218,53	2.435,94	4.089,64	4.715,52	5.308,17	6.525,58	4.298,44	4.924,32	5.516,97	6.734,38	522,00	3.776,44	4.402,32	4.994,97	6.212,38						
TÉCNICO I	VI	3.146,73	820,80	1.026,00	604,83	1.175,32	2.350,65	3.967,53	4.572,36	5.142,85	6.318,18	4.172,73	4.777,56	5.348,05	6.523,38	513,00	3.659,73	4.264,56	4.835,05	6.010,38						
	V	3.037,86	802,40	1.003,00	583,78	1.133,23	2.266,46	3.840,26	4.424,04	4.973,49	6.106,72	4.040,86	4.624,64	5.174,09	6.307,32	501,50	3.539,36	4.123,14	4.672,59	5.805,82						
	IV	2.931,20	782,40	978,00	560,52	1.092,24	2.183,38	3.713,60	4.274,12	4.805,84	5.896,98	3.909,20	4.469,72	5.001,44	6.092,58	489,00	3.420,20	3.960,72	4.512,44	5.603,58						
ASSISTENTE I	III	2.831,60	769,60	962,00	541,69	1.052,36	2.105,83	3.601,20	4.142,89	4.653,56	5.707,03	3.793,60	4.335,29	4.845,96	5.899,43	481,00	3.312,60	3.854,29	4.354,96	5.418,43						
	II	2.731,30	750,40	938,00	521,75	1.014,70	2.028,29	3.481,70	4.003,45	4.496,40	5.509,99	3.669,30	4.191,05	4.684,00	5.697,59	469,00	3.200,30	3.722,05	4.215,00	5.228,59						
	I	2.632,87	732,00	915,00	500,70	975,93	1.951,86	3.364,87	3.865,57	4.340,80	5.316,73	3.547,87	4.048,57	4.523,80	5.499,73	457,50	3.090,37	3.591,07	4.066,30	5.042,23						

Nos termos da Lei nº 8.691, de 1993 fica estruturado o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Os órgãos e entidades estão descritos no §1º do art. 1º Lei nº 8.691, de 1993.(art. 1º Lei nº 8.691, de 1993).

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível intermediário integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 da Lei nº 11.344/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (art. 19-A da Lei nº 11.344/2006 e art. 76 da Lei nº 12.702/2012)

A partir 01.07.2012 fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58 da Lei nº 11.907/2009, ficando incorporada ao Vencimento Básico.

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da

Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput do art. 56 da Lei nº 11.907/2009, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907, de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 (inciso XI do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso XI do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do INPI disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado** - A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado** - GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do art. 57 da Lei nº 11.907/2009.

A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (§7 do art. 56 da Lei nº 11.907/2009 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GDACT** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 10 e art. 77
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 76
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Portaria Interministerial nº 428, de 06.09.2012 -MP
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 60 e art. 78
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 28 e art. 29 e art 87
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art.40 e art.51
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005	Lei nº 13.464 de 10.07.2017 art.43
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006	